Acórdão: 15.238/01/1^a

Impugnação: 40.010104057-63

Impugnante: Cafeeira Atlântica Ltda.

Coobrigado: Pedro Paulo Franco e Renato Paiva Campos

Proc. do Suj. Passivo: Renato Paiva Campos/ Outros

PTA/AI: 01.000134204-60

Inscrição Estadual: 732.735259.00-94 (Autuada)

Origem: AF/Manhuaçu

Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não se enquadrando os coobrigados eleitos em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 124 do Código Tributário Nacional, e em face da inexistência de comprovação de que eles tenham realizado as operações, objeto das exigências, devem os mesmos serem excluídos do pólo passivo da autuação. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Restou evidenciado nos autos que a Autuada promoveu a saída de café em operações interestaduais, com a finalidade específica de exportação, sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes para a fruição da não incidência prevista para essas operações. Inobservância do disposto no § 2°, artigo 5°, do RICMS/96. Entretanto, deve ser aplicada a alíquota prevista para as operações interestaduais, adequando-a ao percentual previsto no artigo 43, inciso II, alínea "c" (12%), do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e MR, parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de café beneficiado, para empresas estabelecidas no Estado de São Paulo com finalidade específica de exportação, sem contudo comprovar a efetiva exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81/83, aos seguintes argumentos:

- não existe divergência alguma entre a mercadoria exportada e a descrita nos documentos fiscais;
- o café a ser exportado é classificado no porto e, nos memorandos de exportação constam os números e as quantidade das notas fiscais que foram destinadas à exportação;
- os memorandos de exportação, bills of lading, cópias dos registros de exportação e demais documentos juntados aos autos comprovam a exportação do café;
- não existem provas concretas respaldando a acusação. Deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional face a ausência de elementos traduzindo a confiabilidade do Auto de Infração;
 - a prova da exportação cabe ao destinatário das mercadorias;
- seus procuradores legais foram incluídos como Coobrigados no Auto de Infração ora refutado, com base em procuração que lhes outorgou tão somente a possibilidade de movimentarem contas bancárias, e portanto, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional não são responsáveis solidários pela obrigação tributária. Caso houvesse responsabilidade dos sócios a mesma seria pessoal nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 161/179, aduzindo o seguinte:

- o documento (fl. 06) que outorga poderes aos Senhores Renato Paiva e Pedro Paulo confere-lhes amplos poderes gerais e especiais para reger e administrar a empresa Autuada, e não apenas para realizar operações bancárias como alegado na peça impugnatória;
- não houve comprovação da exportação visto que mercadoria descrita nas notas fiscais de remessas divergia da constante dos documentos utilizados para comprovar a exportação;
- o café descrito nos documentos de exportação demonstra a ocorrência de beneficiamento, o qual por ser operação de industrialização põe termo à não incidência do ICMS nas remessas de mercadoria com o fim específico de exportação, ou seja, o produto exportado por não guardar perfeita identidade com o saído do estabelecimento Impugnante, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei n.º 6.763/75, impõe a não aplicação da regra de não incidência do ICMS.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.183/190, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de café beneficiado para empresas situadas no Estado de São Paulo com finalidade específica de exportação, sem contudo comprovar a efetiva exportação.

Relativamente à inclusão dos sócios como Coobrigados é necessário tecer algumas considerações sobre a solidariedade em matéria tributária. Temos que nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e as pessoas expressamente designadas em lei (inciso II).

Na hipótese dos autos não estamos diante da solidariedade prevista no inciso I, tampouco a prevista no inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Segundo este dispositivo legal temos que a solidariedade pode ser instituída por lei, "muitas vezes implicando pessoa que não praticou ou realizou o fato gerador da obrigação", como bem ensina Sacha Calmon.

Com base neste texto legal a Lei Estadual n.º 6.763/75 em seu artigo 21 fixou a solidariedade pela obrigação tributária para o mandatário <u>em relação às operações realizadas por seu intermédio</u>. No entanto este dispositivo, como acima sublinhado, exige a comprovação de que os mesmos tenham realizado as operações. Tal condição não restou demonstrada nestes autos. Assim devem os mesmos serem excluídos do pólo passivo da obrigação a eles imputada.

Quanto à não comprovação da efetiva exportação das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, entendemos importante tecer alguns comentários acerca do assunto.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

"Art. 263 - Relativamente às operações de que
trata este Capítulo, o estabelecimento
destinatário, sem prejuízo das demais obrigações
fiscais previstas neste Regulamento, devera
emitir o documento Memorando-Exportação, em 3
(três) vias, contendo as seguintes indicações:
I - denominação: Memorando-Exportação, impressatipograficamente;
II - número de ordem e número da via, impressos
tipograficamente;
erpograficamence,
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
TV nome enderses e números de inceriçõe
IV - nome, endereço e números de inscrição,
estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente,
impressos tipograficamente;
,,
"

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal.

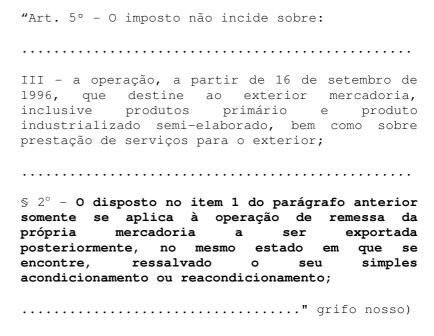
A Impugnante alega em sua defesa que o café foi devidamente exportado e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

Temos que os documentos acostados aos autos demonstram a remessa de café para descarga nos Armazéns Gerais IR Ltda., sediado no Estado de São Paulo, o que nos termos da legislação inadmite a conceituação de saídas com finalidade de exportação. E esta mercadoria foi posteriormente exportada, mas com outra padronização.

Da análise dos supracitados documentos temos que foram objeto da autuação as notas fiscais n°s 000455, 000456, 000457, 000458, 000463, 000464, 000465, 000502, 000503, 000504, 000505, 000517, 000518 e 000519, contudo a descrição do produto café nas mesmas é diversa da constante dos documentos de exportação. Temos nas primeiras "café em grãos cru arábica" ou "café em grãos arábica bebida", enquanto nestes documentos foi descrito o produto "café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado safra 98/99" ou "café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura/riada" o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

Temos ainda que o peso da carga exportada nos Registros de Exportação é superior ao do carregamento remetido pela Impugnante.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.



A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verificase que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpre ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 07/29, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi beneficiado. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência (isenção), nos termos do § 5°, artigo 7°, Lei n° 6.763/75, com a redação dada pela Lei n° 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser

exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária e adequar a alíquota para 12%. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Wagner Dias Rabelo

Sala das Sessões, 26/09/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

JCMMS/jc/RC